



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS - TRE/MG

**Pregão Eletrônico nº 36/2023
SEI Nº 0012046-42.2022.6.13.8000**

ALTAS NETWORKS &TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas nº 05.407.609/0001-01, localizada na Av. Olegário Maciel, 1217, sala 401, Bairro de Lourdes – Belo Horizonte, MG – CEP 30.180-111, por intermédio de seu procurador mandatário, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, proferida no Pregão Eletrônico em epígrafe por declarar a empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** **habilitada vencedora**, com base nas razões que passa a aduzir:

Nestes termos

Aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 13 de Setembro de 2023.

1- DOS FATOS E DO DIREITO

Consta como objeto do Instrumento Convocatório:

O objeto da presente licitação é a aquisição de equipamentos para Rede sem fio (Wi-Fi), para ampliação da rede existente, compreendendo o fornecimento de equipamentos (access points) e suas respectivas licenças; injetores PoE (power injector) para alimentação elétrica, com suporte da plataforma Aruba LIC-AW Aruba AirWave (JW546AAE), pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como serviço de instalação e configuração, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após a fase de lances, a MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA **foi considerada habilitada e declarada vencedora**. Entretanto esta decisão carece revisão e reforma, eis que a proposta da licitante não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital, tampouco essa empresa não cumpriu todos os requisitos de habilitação.

1.1- DO RESPEITO AO PRINCÍPIO LICITATORIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital. Após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”

As Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à da necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO **EDITAL** - PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO** AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. “O princípio da **vinculação** ao **edital** restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

Representação. Licitação. Possíveis irregularidades em Pregão Eletrônico. Constatação de algumas falhas relacionadas à inobservância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Procedência. Determinação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

1.2- DA INADEQUAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

1.2.1- Para os Itens 4 e 5 do escopo de contratação, o edital solicita:

Item 4: Aquisição de Suporte da Solução de Gerência de Rede Sem Fio na plataforma Aruba LIC-AW Aruba AirWave (JW546AAE) para as 20 novas licenças adquiridas neste documento.

Item 5: Renovação de Suporte da Solução de Gerência de Rede Sem Fio na plataforma Aruba LIC-AW Aruba AirWave (JW546AAE) para 44 licenças do software AirWave existente no TRE-MG. (Serial Number: W011ED414A5172418F)

Ou seja, vê-se pelas descrições dos itens acima, constantes no Edital, que o TRE-MG está contratando:

- Para o Item 4: suporte (garantia) para as 20 novas licenças do AirWave.
- Para o Item 5: renovação de suporte (garantia) das 44 licenças AirWave já existentes no TRE-MG.

Isso ainda é enfatizado na pág. 31 do edital, onde se vê a Especificação Técnica transcrita abaixo:

Itens: 4 e 5

Suporte da Solução de Gerência de Rede Sem Fio

- Suporte da solução de gerenciamento Aruba LIC-AW Aruba AirWave (JW546AAE), funcionando em Servidor Virtual, presente e em produção no TRE-MG;
- Item 4 - Suporte aos 44 (quarenta e quatro) Acess Point atualmente em uso no Tribunal;
- Item 5 - Suporte aos 20 (vinte) novos Acess Point adquiridos neste documento;
- Durante o período de suporte deverá permitir realizar todas as atualizações (update/upgrade) da versão do software de gerenciamento da Aruba LIC-AW Aruba AirWave (JW546AAE);

- A modalidade de atendimento deverá ser em regime 24x7x365 (vinte e quatro horas por dia x 7 dias na semana e 365 dias no ano);
- O suporte técnico deverá ser fornecido pela fabricante do produto contra defeitos de software sem custos adicionais ao Tribunal durante o prazo que durar o contrato;
- As atividades relacionadas ao suporte técnico devem ser realizadas por profissionais certificados pelo fabricante, por meio de portal de atendimento (Portal Web);
- Abertura de chamados: Site Web, providenciados pela CONTRATADA. Este serviço deverá estar disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, com geração de número de protocolo de atendimento, o qual só poderá ser fechado após confirmação com técnicos da TRE-MG;
- A Contratada deverá dar solução e orientações para diagnóstico de problemas e ajuda na interpretação de logs e outros arquivos da solução;
- O TRE-MG deverá ter acesso direto ao site do fabricante para atualização, sem ônus adicional, dos softwares instalados e fornecimento de novas versões de software, por necessidade de correção de problemas ou por necessidade de upgrade;
- A licitante deverá comprovar ter autorização oficial da Fabricante para comercializar os serviços pretendidos.
- Prazo de suporte por 5 (cinco) anos.

Porém a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA está ofertando **licenças novas** para ambos os Itens 4 e 5, como se pode ver em sua proposta comercial:

Da proposta da MICROTÉCNICA:

Item 4: Licença Aruba AirWave 1 Device E-LTU JW546AAE

Item 5: Licença Aruba AirWave 1 Device E-LTU JW546AAE

Portanto, está em completo desacordo ao especificado no Edital.

A oferta da empresa MICROTÉCNICA gerará um problema grande para o TRE-MG pois não possibilitará que as novas 20 licenças sendo adquiridas tenham uso conjunto com as atuais 44 licenças JÁ EXISTENTES NESTE ÓRGÃO.

Reparem que o Item 5 é a renovação do suporte (garantia Aruba) de 44 licenças do software AirWave já existente, e não a aquisição de novas 44 licenças! Ou seja, tanto é que o appliance virtual já tem um número de série que foi informado no edital justamente para esse fim:



possibilitar uma cotação específica de renovação junto à Aruba, e não cotação de nova licença. Essa cotação é feita através de um setor específico da Aruba que fica fora do Brasil.

No processo correto de renovação de suporte da licença perpétua do AirWave é necessário obrigatoriamente solicitar ao fabricante Aruba para atrelar o suporte demandado (Item 5) ao número de série do appliance exposto no edital, e não é possível aplicar o Part Number (JW546AAE) ofertado pela MICROTÉCNICA nesse appliance virtual já em uso no TRE-MG.

Só seria possível aplicar o Part Number JW546AAE se o TRE-MG estivesse contratando appliance AirWave novo.

Portanto, essa oferta está em completo desacordo com o exigido no edital e não pode ser aceita, sob risco de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe ressaltar que a nossa oferta foi construída em completa consonância com o que foi exigido no edital.

Outro ponto de extrema relevância é que as especificações técnicas exigem comprovação de autorização oficial da Fabricante para comercializar os serviços, conforme está no penúltimo tópico dos Itens 4 e 5 na pág. 32 do Edital:

- A licitante deverá comprovar ter autorização oficial da Fabricante para comercializar os serviços pretendidos.

A empresa MICROTÉCNICA não apresentou esse documento de comprovação em seus anexos, descumprindo mais uma vez as exigências do edital.

Vê-se também que a empresa MICROTÉCNICA não apresentou comprovação, em seus anexos, de que poderá atender o TRE-MG com pessoal capacitado, visto que o Edital exige na pág. 32:

- As atividades relacionadas ao suporte técnico devem ser realizadas por profissionais certificados pelo fabricante, por meio de portal de atendimento (Portal Web);

Por fim, o edital é claro em exigir que na habilitação técnica seja conforme o tópico 5 de Qualificação Técnica na pág. 34 transcrito abaixo:

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A licitante deverá apresentar 1 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica, emitidos em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, constando endereço de localização para permitir diligência, comprovando que já executou, de forma satisfatória, serviços de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto a ser contratado.

A empresa MICROTÉCNICA, em seus atestados apresentados, não comprovou ter executado os 50% dos itens da tabela de escopo do Edital (inclusive dos injetores PoE). A empresa apresentou atestados que nem mesmo citam quantidades de produtos, nem mesmo em cópias de notas fiscais anexadas, e também apresentou atestados de produtos que não tem nada a ver com access points, injetores PoE e licenças de software de gerenciamento.

Portanto, não atendem aos requisitos exigidos para comprovação de qualificação técnica, devendo ser desclassificada!

1.3- DOS PEDIDOS

1.3.1- Assim, com base nos argumentos acima, restando comprovada a existência de inadequação da empresa habilitada, requer-se que V.Sra. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

1.3.2- Reconhecer a impossibilidade da proposta e habilitação enviadas pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA atender às exigências do edital convocatório e desclassificá-la já que apresentou proposta e habilitação em desacordo com as exigências do edital.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

ARNALDO
FERNANDES DE
PAULA:9173139963
4

Assinado de forma digital
por ARNALDO FERNANDES
DE PAULA:91731399634
Dados: 2023.09.13 14:16:48
-03'00'

Arnaldo Fernandes de Paula
CPF: 917.313.996-34
Procurador Mandatário
Altas Networks e Telecom Ltda

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI Nº 0012046-42.2022.6.13.8000

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, no artigo 165, inciso I, "b" da Lei n.º 14.133/2021 e demais dispositivos legais pertinentes, interpor

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA.**, doravante "Recorrente", contra o acertado *decisum* de arrematação do Lote 01 em nome da doravante "Contrarrazoante", fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pelo **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Lote", cujo objeto "O objeto da presente licitação é a aquisição de equipamentos para Rede sem fio (Wi-Fi), para ampliação da rede existente, compreendendo o fornecimento de equipamentos (access points) e suas respectivas licenças; injetores PoE (power injector) para alimentação elétrica, com suporte da plataforma Aruba LIC-AW Aruba AirWave (JW546AAE), pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como serviço de instalação e configuração, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

2. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, a licitante **ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA.**, teve a audácia de interpor Recurso Administrativo que ora se

vergasta, por espeque em nada mais que simples inconformismo quanto a regular arrematação do Lote 01 pela Contrarrazoante.

3. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação da Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, eles se valem do jus sperniandi, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

4. A empresa **ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA.**, em suas razões recursais alega que:

“[...] Porém a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA está ofertando licenças novas para ambos os Itens 4 e 5, como se pode ver em sua proposta comercial:”

5. Em resumo a Recorrente alega que a consagrada arrematante oferta renovação das licenças. No entanto a Recorrente não ofertou renovação das licenças aos itens 04 e 05 e sim trata-se licenças vitalícias, pois a renovação das licenças são apenas do suporte e não da Aruba LIC-AW Aruba AirWave, a recorrente em suas razões recursais tentou confundir o Nobre Pregoeiro, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

6. É importante distinguir entre a renovação das licenças e a renovação do suporte. A recorrente argumentou, em seus recursos, que a renovação das licenças se estendia a todo o conjunto, incluindo a Aruba LIC-AW Aruba AirWave. No entanto, isso não corresponde à realidade, uma vez que a renovação se aplica exclusivamente ao suporte técnico, não às licenças em si.

7. É digno de nota que as alegações da Recorrente parecem ter sido apresentadas com o objetivo de confundir o Nobre Pregoeiro. Entretanto, é imperativo esclarecer que tais argumentações carecem de fundamento sólido e, portanto, não merecem prosperar.

8. Em síntese, a Recorrente não ofereceu a renovação das licenças para os itens 04 e 05, uma vez que se tratam de licenças vitalícias, e a renovação mencionada está restrita ao suporte técnico, não abrangendo a Aruba LIC-AW Aruba AirWave. As alegações apresentadas pela Recorrente, destinadas a criar confusão, não têm mérito e não devem ser consideradas como válidas neste contexto.

9. Nesse sentido, Ilustre Pregoeiro, muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

10. Tal princípio é um dos princípios que orientam a aplicação da Lei nº 8.666/93, também conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve observar as formalidades necessárias para a validade do procedimento licitatório e do contrato, mas sem exagerar na rigidez dos formalismos, de modo a não prejudicar a efetividade da contratação.

11. O formalismo moderado é importante porque busca equilibrar a necessidade de proteção do interesse público e a efetividade do procedimento licitatório, sem tornar o processo demasiadamente burocrático e ineficiente. Para tanto, a Lei de Licitações prevê diversas formalidades que devem ser observadas, como a publicidade do edital, a obrigatoriedade de julgamento objetivo e a observância dos prazos legais.

12. Em relação à doutrina, pode-se citar a obra de Marçal Justen Filho, um dos principais juristas brasileiros especializados em licitações e contratos administrativos. Em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", o autor destaca a importância do formalismo moderado para evitar a excessiva rigidez nos procedimentos, sem deixar de proteger o interesse público.

13. Já em relação à jurisprudência, um exemplo interessante é o julgamento do Recurso Especial nº 1.163.296/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, a Corte reconheceu a possibilidade de se flexibilizar as formalidades previstas na Lei de Licitações, desde que seja observado o princípio da razoabilidade e desde que não haja prejuízo à competitividade do certame. A decisão reforça a ideia de que o formalismo moderado é um princípio que deve ser aplicado de forma flexível e adaptada à realidade de cada caso concreto, de modo a garantir a efetividade do procedimento licitatório.

14. Eventual descarte da proposta da Contrarrazoante nos moldes do que propõe o Recorrente, consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU).

“QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS¹
Sentença

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença. Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar

para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

15. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglis simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

16. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

17. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.”

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

"A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."
(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)

18. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: **"a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital"**.

19. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

20. Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem os requisitos e exigências do instrumento convocatório de maneira satisfatória, não faltam motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Lote 01 à Contrarrazoante.

21. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente Contrarrazoante, alguns dispositivos legais e doutrinários.

22. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de**

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

23. Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na escorreita condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada, que dispõe, *in verbis*:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

24. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º da mesma Lei, que preconiza:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

25. Outrossim, postas as razões de direito delineada *in supra*, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos da Recorrente não traduzem-se em outra coisa que não em inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

26. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Lote 01 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade do equipamento ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Lote 06 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem, conforme exaurido *in supra*.

27. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos produtos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente **ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA.**, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do Lote 01 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2023.



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR